

Exmo (a) Senhor(a)
Presidente / Directo(a)
Escola Superior de Enfermagem / Saúde

N. Ref
SAI-OE/2020/xxxx

V. Ref

Data
03-02-2020

Assunto: Inscrição na Ordem dos Enfermeiros – Procedimento de Reconhecimento Específico

Senhor(a) Presidente/ Director(a),

Têm diversas entidades questionado a Ordem dos Enfermeiros relativamente ao requisito habilitacional exigido quando na presença de graus e diplomas obtidos no estrangeiro.

Assim, e com vista ao seu esclarecimento, importa atender às considerações que, sucintamente, se enunciam:

- a) A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, integra no âmbito das atribuições das associações públicas profissionais a regulação do acesso à profissão, bem como a regulação no âmbito do reconhecimento das qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;
- b) Neste mesmo sentido, o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, publicado em anexo à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, consagra no seu artigo 3.º a regulação do acesso à profissão (alínea d), a definição do nível de qualificação profissional (alínea e), a competência para a Ordem se pronunciar sobre os modelos de formação e estrutura geral dos cursos de enfermagem (alínea o);
- c) E a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º prevê a faculdade de inscrição a profissionais de Estados terceiros, desde que obtenham equivalência das suas qualificações às qualificações exigidas aos nacionais;
- d) De igual forma, o Regulamento n.º 392/2018, de 28 de Junho, que define o regime de Inscrição, Atribuição de Títulos e Emissão de Cédula Profissional, determina no seu artigo 6.º a obrigatoriedade de obter equivalência a um curso superior de enfermagem português nos termos enunciados no Estatuto;
- e) As normas em apreço remetem para a necessidade de equivalência a um curso superior de enfermagem português;
- f) O Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto, que regula o regime de reconhecimento de graus e diplomas de ensino superior estrangeiro, admite no seu artigo 4.º três formas de reconhecimento, a) reconhecimento automático, b) reconhecimento de nível, e c) reconhecimento específico;



- g) Clarifica o artigo 20.º deste Decreto-Lei que o reconhecimento específico implica que exista identidade quanto ao nível, duração e conteúdo programático ao curso ministrado na instituição de ensino conferente da equivalência, ao prever que *“Aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, duração e conteúdo programático sejam idênticos ao de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior portuguesa é reconhecida, com base em análise casuística desses elementos, por deliberação fundamentada de júri designado pelo dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior nacional, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente”* (evidenciado nosso);
- h) Ora, face ao enunciado, não estamos na presença de uma mera presunção de semelhança, antes se exige, atenta a salvaguarda dos interesses públicos em questão, que a instituição de ensino verifique e demonstre que o percurso académico realizado é em tudo idêntico ao curso ministrado na instituição de ensino em causa e no qual a equivalência é atribuída, em particular quanto ao nível, duração e conteúdo programático;
- i) Constituindo o plano de estudos ali vigente e devidamente aprovado e publicado, a matriz de análise a observar pelo Júri nomeado nos termos do artigo 21.º;

Atento o quadro normativo enunciado, e tal como consta no documento disponibilizado na página oficial da Ordem dos Enfermeiros e que aqui se anexa, apenas serão admitidos ao procedimento de atribuição de título profissional de Enfermeiro ou de Enfermeiro especialista, os profissionais de Estados terceiros, cujos graus ou diplomas em enfermagem tenham sido objecto de reconhecimento específico por instituição de ensino portuguesa.

Para além do exposto, creia, Senhor(a) Presidente/ Director(a), que a Ordem dos Enfermeiros se encontra à V. disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que forem considerados pertinentes.

Com protestos de elevada estima e consideração,



Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

Junta: Orientações relativas ao reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuído por instituições de ensino superior estrangeiras.



ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DE GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR ATRIBUÍDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS

Atentas as inúmeras situações e pedidos de esclarecimento relativos ao assunto em epígrafe, entende a Ordem dos Enfermeiros emitir o seguinte esclarecimento:

Com a entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2019, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto¹, o reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras pode ser, agora, efectuado através das seguintes formas²:

A) Reconhecimento automático³:

Permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objectivos e natureza sejam idênticos aos graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico profissional, que conste do elenco de graus e diplomas fixado pela comissão de reconhecimento de graus e diplomas estrangeiros⁴.

B) Reconhecimento de nível⁵:

Permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português⁶.

C) Reconhecimento específico⁷:

No que concerne ao **Reconhecimento Específico**, determina o n.º 1, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto que *“aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível, duração e conteúdo programático sejam idênticos ao de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior portuguesa é reconhecida, com base em análise casuística desses elementos, por deliberação fundamentada de júri designado pelo dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior nacional, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português”*.

Positiva o n.º 2, da mesma norma legal que *“o reconhecimento específico reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento”* (destaque nosso).

Ou seja,

O **reconhecimento específico**, *“é o ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade”*⁸, *in casu*, em Enfermagem.

Face ao enunciado, atenta a natureza dos requisitos legalmente exigidos para reconhecimento do título de formação obtido em instituições de ensino superior estrangeiras para efeito de inscrição na Ordem dos Enfermeiros, considera esta Ordem que o tipo de reconhecimento apropriado é o **Reconhecimento Específico**, uma vez que, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade, *in casu*, Enfermagem, permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português.

¹ Aprova o Regime Jurídico de Reconhecimento de Graus Académicos e Diplomas de Ensino Superior atribuídos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras.

² Alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

³ Artigo 12.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁴ Alínea g), do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁵ Artigo 17.º a 19.º, do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁶ Alínea h), do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁷ Artigo 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.

⁸ Alínea i), do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.



ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DE GRAUS ACADÉMICOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR ATRIBUÍDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR ESTRANGEIRAS

A atribuição do Reconhecimento Específico não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão de Enfermeiro, estejam previstas na Lei⁹.

O Reconhecimento Específico deve ser solicitado junto de Instituição de Ensino Superior portuguesa na área da Enfermagem, cujos contactos podem ser consultados no seguinte *link*:

https://www.ordemenfermeiros.pt/media/9028/contactos_escolas_ens_sup_enf_2018_11setembro2018_gafid_site.pdf.

A tramitação procedimental do reconhecimento de graus académicos e diplomas atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, nomeadamente documentos necessários, é regulada pela Portaria n.º 33/2019, de 25 de Janeiro.

Podem ser obtidos mais esclarecimentos acerca da presente matéria junto da Direcção-Geral do Ensino Superior (<https://www.dges.gov.pt/pt/pagina/reconhecimento?plid=374>):

Av. Duque D'Ávila, 137
1069-016 Lisboa
Telefone: 213 126 000

⁹ N.º 7, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de Agosto.